TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011604-21.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: REGIANE ELIAS DE SOUZA
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ser correntista do réu desde dezembro de 1997, possuindo limite de crédito de cheque especial no importe de R\$ 700,00 há mais de um ano.

Alegou ainda que entre agosto e setembro de 2014 emitiu cheques que especificou e realizou depósito para cobri-los, já computando o limite do crédito que estava utilizando, mas para sua surpresa o depósito foi destinado ao abatimento da dívida.

Com isso, os cheques foram devolvidos e em consequência almeja ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

O réu admitiu ter levado a cabo o procedimento referido pela autora, mas ressalvou que o fez com apoio no contrato que firmaram.

Instado a fornecer detalhes a esse propósito, especialmente diante do argumento de que a autora ao longo do tempo fazia uso do limite do crédito de seu cheque (fl. 56, item 1), ele ofereceu as explicações de fls. 62/63, instruídas com os documentos de fls. 64/82.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Diante desse cenário, reputo que o réu não logrou demonstrar satisfatoriamente que tinha amparo para recusar o pagamento dos cheques emitidos pela autora, empregando o valor que ela depositara em sua conta não para isso, mas para o abatimento da dívida reconhecidamente em aberto.

As considerações expendidas a fls. 62/63 não são aptas a tanto, a exemplo dos documentos amealhados, os quais, diga-se de passagem, não se referem especificamente à contratação estabelecida com a autora.

De qualquer sorte, como não foi impugnado o argumento de que a autora há tempos utilizava o limite de seu cheque especial (isso, outrossim, está comprovado a fls. 49/51), é certo que no mínimo ela foi surpreendida com a mudança da postura do réu.

Nesse contexto, não houve comunicação alguma de que os montantes porventura depositados fossem destinados ao pagamento do débito que estava pendente de quitação, mesmo que dentro do limite já concedido, e que por isso os cheques emitidos seriam devolvidos.

O quadro delineado denota que o réu não tinha efetivamente lastro a tomar as medidas questionadas pela autora, de sorte que se reputa ilegítima a negativação da mesma.

Não obstante, o pleito para o ressarcimento de

danos morais não vinga.

Ainda que se reconheça que a indevida negativação renda ensejo a isso, os documentos de fls. 15/17 levam a conclusão contrária.

Eles demonstram que a autora ostenta diversas outras pendências além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se acolhe, em consequência, a postulação no

particular.

Por fim, reafirmo que o restabelecimento dos serviços do cheque especial encerra assunto que extravasa o âmbito do processo delimitado pelo relato exordial, não podendo ser assim apreciado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para excluir a negativação tratada nos autos, tornando definitiva a decisão de fl. 56.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA